

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2020.0000177859

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2008504-63.2020.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é impetrante FELIPE GODOY BRUNO e Paciente								
ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal								
de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem em								
favor do paciente a fim de revogar a sua prisão								
preventiva, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor. V.U.", de								
conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.								
O julgamento teve a participação dos Exmos.  Desembargadores FÁBIO GOUVÊA (Presidente) e CARLOS BUENO.								
São Paulo, 5 de março de 2020								
NELSON FONSECA JÚNIOR								
RELATOR								
Assinatura Eletrônica								
Habeas Corpus nº 2008504-63.2020.8.26.0000								
Impetrante: Felipe Godoy Bruno								
Impetrado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de								
Indaiatuba - SP								
Paciente:								
Voto nº 12.840								

HABEAS CORPUS - ROUBO SIMPLES - Alegação de excesso de prazo na formação da culpa - Ocorrência - Instrução encerrada, sem sentença, ante a pendência de juntadas de certidão e folha de antecedentes de outro Estado da Federação - Súmula

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 10º CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

52 do STJ que deve ser relevada - Constrangimento ilegal caracterizado - Ordem concedida.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Advogado conveniado da Defensoria Pública, Doutor Felipe Godoy Bruno, em favor de \_\_\_\_\_\_\_, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba - SP, alegando, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez a autoridade apontada como coatora indeferiu seu pedido de liberdade provisória, decorrente do excesso de prazo na formação da culpa.

Explica que o paciente é acusado da suposta prática do crime de roubo de um celular, mediante ameaça, tendo sido decretada sua prisão cautelar em audiência de custódia realizada em 11/05/2019.

Esclarece, ainda, que na audiência de instrução, debates e julgamento, realizada em <u>10/10/2019</u>, verificou-se que o paciente respondia a uma ação penal no Estado de Alagoas, em grau recursal, portanto, sem trânsito em julgado; tendo sido convertido o julgamento em diligência para a vinda da certidão do referido processo, sendo que o ofício requisitório do documento foi reiterado em <u>25/11/2019</u>.

Argumenta que a demora na remessa da certidão acima

2/5

Habeas Corpus Criminal nº 2008504-63.2020.8.26.0000 - Comarca de Indaiatuba

descrita mantem o paciente preso cautelarmente há 257 (duzentos e cinquenta e sete) dias, sendo 104 (cento e quatro) dias desde o seu interrogatório em Juízo.

Destaca que a defesa providenciou cópias do processo oriundo da Comarca de Arapiraca/AL, bem como o extrato do Tribunal de Justiça daquele Estado, que não foram aceitos pela acusação, que reiterou a necessidade da remessa da folha de antecedentes, sem estipular qualquer prazo para o cumprimento da diligência.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Sustenta que o paciente não pode ficar a mercê do cumprimento de tal diligência, afrontando seus direitos constitucionais, devendo ser aplicada com cautela, no presente caso, a Súmula 52 do STJ.

Destaca que o paciente é primário, possuidor de residência fixa e ocupação lícita como eletricista, e, como o encerramento da instrução já se deu há algum tempo, é prescindível sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública ou para a conveniência da instrução criminal.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar (fls. 165/167), foram prestadas informações (fls. 170/172).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 175/179).

Há informação do impetrante no sentido de que restou infrutífero o novo pedido de envio de folha de antecedentes junto ao Instituto de Identificação do Estado de Alagoas, realizado em <u>28/01/2020</u> (fls. 181/183).

Habeas Corpus Criminal nº 2008504-63.2020.8.26.0000 - Comarca de Indaiatuba

3/5

É o relatório.

É caso de concessão da ordem impetrada.

Conforme consta da inicial, o paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, *caput*, do Código Penal porque, no dia **10 de maio de 2019**, por volta de 18h40, na Rua Miguel Domingues nº 10, no Jardim Regina, na cidade e Comarca de Indaiatuba/SP, subtraiu, para si, mediante grave ameaça,

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 10º CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

consistente na menção de estar armado, 01 (um) telefone celular da marca Samsung, modelo J7, pertencente à vítima Carlos Henrique Santos Sousa.

Contudo, respeitado o posicionamento do Magistrado *a quo*, entendo que, no presente caso, de fato se verifica o excesso de prazo para a formação da culpa.

Segundo as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente está custodiado desde a sua prisão em flagrante, ocorrida em 10/05/2019. Em 10/10/2019 foi encerrada a instrução, oportunidade em que foi determinada a requisição de sua folha de antecedentes do Estado de Alagoas, tendo em vista a informação de que ele estaria sendo processado naquele Estado.

E, conforme pesquisa realizada por esta Relatoria aos autos de origem, constatou-se que na data de <u>02/03/2020</u> foi juntada a referida certidão dando conta que realmente o paciente foi condenado por crime da mesma espécie, estando os autos em grau recursal junto Tribunal daquele Estado, tendo sido certificado, ainda, que a folha de antecedentes foi requisitada via AR, na mesma data, junto ao Instituto de Identificação do Estado de Alagoas (cf. fls. 183 e 184 dos autos originários).

Habeas Corpus Criminal nº 2008504-63.2020.8.26.0000 - Comarca de Indaiatuba

4/5

Sucede, no entanto, que a despeito da condenação registrada em nome do paciente, fato é que ainda não há trânsito em julgado em seu desfavor, estando o paciente custodiado desde <u>10/05/2019</u>, com instrução encerrada em <u>10/10/2019</u>, devendo mesmo ser relevada a Súmula 52 do STJ, ainda mais se considerado que está pendente a juntada da folha de antecedentes, também requerida pela acusação.

Desse modo, no meu ponto de vista, está caracterizado o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na formação da culpa.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ante o expo	osto	o, co	ncec	le-se a o	rde	m en	n favor	do paciente	
	а	fim	de	revogar	а	sua	prisão	preventiva,	
expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor.									

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator